**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011538-07.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Alcides Aparecido de Souza

Impugnado: Discasa Distribuidora Saocarlense de Automoveis Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ALCIDES APARECIDO DE SOUZA contra DISCASA DISTRIBUIDORA SÃO-CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Alega o impugnante que os benefícios da assistência judiciária gratuita não foram revogados, razão pela qual a exigibilidade das verbas de sucumbências estão suspensas, culminando na improcedência ou impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, ainda, que deve ser atualizado o valor da causa, sendo que o valor de sucumbência foi arbitrado em 10% sobre o valor da causa, não devendo incidir juros, apenas correção monetária desde o ajuizamento da ação, conforme súmula 41, do STJ. Pelo princípio da eventualidade, impugna o início da contagem dos juros. Prossegue com "considerações finais", explicando o procedimento dos autos, e pede a concessão da gratuidade, o efeito suspensivo, e a extinção ou improcedência da execução.

O impugnado, por sua vez, argumentou que não há garantia do juízo, tampouco razões para que seja atribuído efeito suspensivo. No mérito, alegou que o impugnante não é beneficiário da justiça gratuita, nem possui os requisitos para a sua concessão, sendo que o impugnante se confundiu em sua manifestação. Arremata narrando que a fixação de honorários de sucumbência se deram por equidade e os cálculos foram feitos corretamente, inclusive não havendo cálculo do impugnante.

Em prosseguimento, foi concedido prazo para manifestação do impugnante, transcorrendo em branco, conforme certidão de fl. 32 v..

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados em razão da

demanda proposta pelo executado/impugnante ter sido julgada improcedente, mantendo-se assim até o trânsito em julgado.

Os honorários foram arbitrados por equidade em R\$ 8.000,00 (fl. 137). Em fase executiva, não houve o pagamento espontâneo, sendo o valor atualizado acrescido da multa de 10% (fls. 199/200).

Pois bem, inicialmente, convém registrar que atualmente não existe mais a necessidade de garantia do juízo para se ofertar impugnação ao cumprimento de sentença.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) houve alterações no procedimento. Com efeito, assim dispõe o artigo 525, novo código de rito civil:

"Art. 525 Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, <u>independentemente de penhora ou nova intimação</u>, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". (grifo meu)

Entretanto, a presente impugnação se iniciou anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, se sujeitando às normas de rito engendradas no ano de 1973 (e também às suas reformas legislativas).

Isso porque, sobre a aplicação de normas processuais às demandas em curso, assim dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14 A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Ora, resta evidente que a nova norma não irá retroagir, não alterando os atos processuais anteriormente praticados. Embora a novação normativa seja aplicada imediatamente, não se pode olvidar que deverá respeitar a forma dos atos processuais pretéritos, exatamente a situação destes autos.

Dessa forma, "in casu", prevalece o requisito indispensável de garantia do juízo para que o oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, o que não foi observado, sendo o caso de extinção, sem o exame do mérito, por força do artigo 475-J, §1°, do Código de Processo Civil de 1973:

<sup>&</sup>quot;Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias".

Por derradeiro, em se tratando de pedido que pode ser feito a qualquer momento, e podendo refletir drasticamente na execução, cabe um adendo sobre a gratuidade processual requerida.

Sobre isso, atente-se que não há qualquer concessão de gratuidade processual no processo. O autor/executado/impugnante, inclusive, recolheu custas durante o deslinde do feito, conforme se percebe às fls. 15/16 e 147/149. Descabido, portanto, falar em revogação da gratuidade, ou mesmo em mantê-la ou, ainda, que as verbas de sucumbência estão suspensas.

No mesmo sentido, descabida a concessão de tal benefício neste momento. Como dito, o recolhimento das custas foi facilmente suportado pelo executado/impugnante, não havendo qualquer indício de hipossuficiência.

Sequer foram juntados documentos, com a impugnação, para a demonstração de suas condições financeiras, não havendo como concedê-la, haja vista que os elementos dos autos não lhe favorecem.

A extinção é, pois, de rigor.

Isto posto, **julgo extinta** a presente impugnação com fundamento no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Descabidos honorários advocatícios nessa fase (Súmula 519 do C. STJ).

Prossiga-se na execução principal, requerendo a exequente o que de direito.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA